



## DECRETO Nº 537, DE 07 DE MAIO DE 2020.

**Regulamenta a Lei nº 2.924, de 01 de abril de 2020, que dispõe sobre a autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços e outras medidas em face da situação de emergência decorrentes do coronavírus, no âmbito do Município de Maricá.**

**CONSIDERANDO** o que dispõe os incisos VI, VII, XVI e XIX do artigo 127, da Lei Orgânica do Município de Maricá;

O **Prefeito de Maricá**, no uso de suas atribuições legais;

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** As medidas excepcionais aprovadas pela Lei nº 2.924, de 01 de abril de 2020 no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, a serem adotadas em face da situação de emergência pública decorrentes do coronavírus no Município de Maricá, ficam regulamentadas nos termos deste decreto.

**Art. 2º** Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autarquias e Fundações, por intermédio dos servidores responsáveis pela fiscalização e de suas unidades gestoras dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual, deverão acompanhar a evolução das normas e orientações expedidas em face da situação de emergência pública decorrente do coronavírus e adotar todas as providências necessárias objetivando adequar os serviços contratados às necessidades decorrentes do período de exceção, com a anuência do ordenador de despesas.

**Parágrafo único.** Para os fins deste decreto, consideram-se contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual aqueles que tenham por objeto:

**I** - os serviços de:

- a)** vigilância e segurança patrimonial;
- b)** controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios;
- c)** recepção;
- d)** conservação, limpeza, asseio e conservação predial;

**II** - outros serviços que constituam necessidade permanente do órgão ou entidade contratante, que se repitam sistemática ou periodicamente, ligados ou não à sua atividade



fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores e que a contratada utilize mão de obra não eventual para a prestação do serviço.

**Art. 3º** Na definição das providências a serem adotadas durante o período em que perdurar a situação de emergência pública decorrente do coronavírus, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autarquias e Fundações deverão privilegiar e esgotar todas as medidas legais que visem à manutenção dos contratos firmados e possibilitem o pronto restabelecimento da prestação dos serviços ao término da emergência pública, ficando a decisão pela rescisão contratual como a última medida a ser adotada pelo Poder Público.

**§ 1º** Sem prejuízo de outras medidas legais passíveis de serem adotadas, as unidades contratantes deverão, no âmbito de cada contrato de prestação de serviços com alocação de mão de obra não eventual, avaliar a possibilidade de:

I - havendo necessidade de supressão ou alteração dos serviços no período em que perdurar a situação de emergência pública decorrentes do coronavírus, realocar os trabalhadores que sobejarem em unidades diversas do órgão contratante, ou disponibilizá-los a outros órgãos ou entes da Administração Pública Municipal que tenham necessidade de acréscimo dessas mesmas atividades durante aquele interregno;

II - subsidiariamente às providências preconizadas no inciso I do § 1º deste parágrafo ou enquanto não tiver sido manifestado interesse nos serviços por outros órgãos ou entes da Administração Pública Municipal:

a) promover a redução quantitativa do contrato pelo período em que perdurar a situação de emergência pública decorrentes do coronavírus no Município, compatível com a redução da necessidade dos serviços naquele interregno;

b) realizar a suspensão do contrato, nos termos da legislação vigente.

**§ 2º** Incumbirá às unidades responsáveis pela gestão dos contratos propor às autoridades competentes as medidas adequadas a serem adotadas em cada contrato administrativo e certificar, no respectivo processo administrativo de contratação, previamente à adoção das providências dispostas no inciso II do § 1º deste artigo, a inexistência, ainda que provisória, de demanda das unidades da contratante ou de outros órgãos ou entes da Administração Pública Municipal pelos serviços contratados.

**Art. 4º** Havendo a realocação dos trabalhadores em outros órgãos ou entes da Administração Pública Municipal deverá ser formalmente indicado pela chefia da unidade onde os serviços serão executados e designado por despacho exarado pelo ordenador de despesa, um servidor para exercer a atribuição de fiscalização do contrato no período de emergência ou calamidade pública.

**§ 1º** Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, não haverá alteração da unidade original de gestão do contrato.



**§ 2º** Deverão ser mantidos os procedimentos de liquidação e pagamento preconizados na legislação de regência e nas cláusulas contratuais, devendo as despesas decorrentes daquele ajuste continuar a onerar as dotações orçamentárias originais e contabilizadas como sendo das unidades contratantes, para fins de cômputo de limites legais ou constitucionais.

**Art. 5º** Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autarquias e Fundações deverão, em relação à parcela do contrato suspensa ou com quantitativo reduzido, efetuar o pagamento mensal, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de ocorrer, garantindo o reembolso à contratada das seguintes despesas relativas aos trabalhadores que deixem de prestar os serviços em razão da emergência pública:

**I** - salário-base;

**II** - benefícios mensais e diários devidos em virtude de determinação de lei, acordo coletivo ou cláusula do contrato firmado, com exceção do vale-transporte;

**III** - encargos previdenciários e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**§ 1º** Para os fins deste artigo, considera-se que deixou de prestar os serviços em razão da emergência pública o trabalhador que se encontrava vinculado à execução do contrato até a véspera da suspensão ou redução quantitativa do ajuste, desde que a dispensa da execução dos serviços esteja diretamente relacionada à referida suspensão ou redução.

**§ 2º** O reembolso das parcelas elencadas nos incisos do "caput" deste artigo, relativos aos trabalhadores definidos no § 1º deste artigo, estará condicionado a:

**I** - não demissão ou dispensa ou rescisão contratual dos trabalhadores afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

**II** - não alocação do trabalhador na execução de serviços diversos daqueles vinculados ao contrato administrativo suspenso ou com quantitativo reduzido, devendo o trabalhador permanecer, durante o período de emergência pública, à disposição da Administração Pública Municipal e estar preparado para prontamente retornar para retomada dos serviços;

**III** - outras condições e contrapartidas, a critério da unidade contratante, considerando a natureza e a peculiaridade do objeto contratual.

**Art. 6º** O reembolso das despesas previstas nos incisos do "caput" do artigo 5º deste decreto dar-se-á, mensalmente, a pedido da contratada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**I** - relação atualizada dos empregados vinculados à execução do contrato;

**II** - folha de pagamento dos empregados vinculados à execução do contrato;

**III** - cópia do protocolo de envio de arquivos, emitido pela conectividade social (GFIP/SEFIP);



**IV** - cópia da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP do mês anterior ao pedido de pagamento;

**V** - cópia da guia quitada do INSS (GPS), correspondente ao mês da última fatura vencida;

**VI** - cópia da guia quitada do FGTS (GRF), correspondente ao mês da última fatura vencida;

**VII** - nota de débito contendo o demonstrativo dos valores a serem reembolsados nos termos do artigo 5º deste decreto, em relação a cada empregado;

**VIII** - declaração firmada pelo responsável legal da contratada ou por procurador legalmente constituído, atestando, sob as penas da lei e de devolução dos valores reembolsados, sem prejuízo da aplicação de penalidades contratuais cabíveis, que os trabalhadores definidos no § 1º do artigo 5º deste decreto foram orientados a permanecer em suas residências no período de emergência pública, e que não foram alocados na execução de serviços diversos daqueles vinculados ao contrato administrativo suspenso ou com quantitativo reduzido;

**IX** - certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada;

**X** - outros documentos exigidos pela contratante em razão da natureza e peculiaridade do contrato.

**§ 1º** Os documentos previstos nos incisos do "caput" deste artigo poderão ser entregues pela contratada em formato digital, devendo os originais ser apresentados sempre que exigidos pelo servidor responsável pela fiscalização ou pela unidade responsável pela gestão do contrato.

**§ 2º** O disposto neste artigo se aplica apenas no que couber às outras formas de trabalho diversas da relação de emprego.

**Art. 7º** Ficam mantidos os procedimentos de liquidação e pagamento previstos na legislação vigente e nas cláusulas contratuais no tocante à parcela do contrato cujos serviços continuam a ser prestados no período de emergência decorrente do coronavírus no Município.

**Art. 8º** Caberá ao servidor responsável pela fiscalização do contrato, após o recebimento e conferência dos documentos relacionados no artigo 6º deste decreto, e sem prejuízo das providências em relação à parte dos serviços que permanecem em execução, quando o caso, atestar quais os trabalhadores cujas despesas com salários, benefícios e encargos serão objeto de reembolso, observado o disposto no § 1º do artigo 5º deste decreto.

**§ 1º** Havendo falta de documento ou erro nos documentos apresentados, o servidor responsável pela fiscalização deverá notificar a contratada para que apresente toda a documentação regular no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das sanções contratualmente previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**§ 2º** Os documentos apresentados pela empresa contratada, bem como o ateste do servidor responsável pela fiscalização do contrato, deverão ser inseridos no processo administrativo de pagamento que deverá ser encaminhado ao órgão de controle interno para conferência do montante a ser efetivamente reembolsado à contratada, prosseguindo-se com as demais medidas necessárias para liquidação e pagamento, nos termos da normatização vigente.

**Art. 9º** O reembolso das despesas previstas nos incisos do "caput" do artigo 5º deste decreto deverá ser realizado no mesmo prazo previsto no contrato para pagamento da prestação dos serviços executados.

**Art. 10º** As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, aos contratos de gestão e às demais parcerias firmadas pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, nos termos da legislação de regência.

**Parágrafo único.** Nos ajustes de que trata o "caput" deste artigo, fica autorizado o repasse antecipado, com a devida prestação de contas nos termos da legislação.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**  
**Gabinete do Prefeito, aos 07 do mês de maio de 2020.**

**Fabiano Taques Horta**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**